

A Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Paraquedismo, nos exatos termos do artigo 21 inciso II do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, e em atendimento ao Ofício da Confederação Brasileira de Paraquedismo encaminhado a este órgão, passa a externar parecer para o assunto declinado no referido Ofício.

DAS LICENÇAS EMITIDAS POR ÓRGÃO ou ENTIDADES ESTRANGEIRAS:

Da discussão em tela percebe-se que há uma confusão no entendimento de cursos feitos fora do país que habilitam paraquedistas profissionais para atuar no local desta licença e cursos feitos por empresa ou entidades estrangeiras em território nacional, visando habilitá-los para trabalhar em território nacional, ou simplesmente lhe concedendo autorização ou habilitação para prática de paraquedismo no Brasil.

Com base nas leis nacionais e nos códigos que norteiam a prática do paraquedismo internamente, nem uma nem outra tem validade e eficácia em território nacional, com a exceção de que a licença de atleta não profissional pode ser nacionalizada vencidas exigências da entidade reguladora do esporte nacional. Senão vejamos:

Na leitura da lei que rege a prática do paraquedismo nacional - o Código Esportivo - temos no seu artigo 5º a seguinte instrução:

Art. 5º - As Federações e as entidades de prática do paraquedismo (dos Clubes / Escolas de paraquedismo) deverão estar legalmente constituídas perante as leis públicas e, para serem reconhecidas de direito, deverão apresentar obrigatoriamente quando de seu pedido de filiação os seguintes documentos

- 1) Cópia autenticada do ato constitutivo da entidade;*
- 2) Cópia autenticada de certidão de Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas que comprove possuir personalidade jurídica;*
- 3) Cópia autenticada de seu registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (cartão CNPJ com validade);*
- 4) Cópia autenticada da ata de eleição dos atuais poderes.*
- 5) Possuir no mínimo 10 atletas no quadro de membros fundadores no caso de clubes e um mínimo de 3 clubes para as Federações*

§ Primeiro: As Federações, na forma de seus Estatutos, poderão conceder filiação às entidades de prática esportivas afins, observando os itens dispostos neste Artigo.

§ Segundo: É vedada às Federações a cobrança de taxa para a emissão de atestado de filiação (ou alvará de funcionamento) que não esteja aprovada pela respectiva Assembléia Geral.

Obviamente o Código Esportivo quis fazer valer regra básica de que só e somente só poderão as entidades de prática de paraquedismo, atura quando estiverem devidamente registradas nos órgãos governamentais pertinentes, afastando corretamente a atuação clandestina e ilegal.

Neste foco, pode-se consignar que uma empresa estrangeira para atuar em território nacional, ainda que por representante legal, deve seguir as regras de protocolo para que não atue de forma ilegal ou clandestina.

O código civil brasileiro, norma de status ordinário codificada portanto suprema na análise das relações privadas, também regula a questão normatizando e regrido a atuação das empresas estrangeiras em território nacional, neste ponto temos então:

Código Civil Brasileiro Lei 10.406/2002

Seção III

Da Sociedade Estrangeira

Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.

§ 1o Ao requerimento de autorização devem juntar-se:

I - prova de se achar a sociedade constituída conforme a lei de seu país;

II - inteiro teor do contrato ou do estatuto;

III - relação dos membros de todos os órgãos da administração da sociedade, com nome, nacionalidade, profissão, domicílio e, salvo quanto a ações ao portador, o valor da participação de cada um no capital da sociedade;

IV - cópia do ato que autorizou o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território nacional;

V - prova de nomeação do representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização;

VI - último balanço

§ 2o Os documentos serão autenticados, de conformidade com a lei nacional da sociedade requerente, legalizados no consulado brasileiro da respectiva sede e acompanhados de tradução em vernáculo.

E regra ainda que é facultado ao Poder Executivo exigir outras condições para que a empresa estrangeira possa atuar em território nacional, inteligência do artigo 1.135 da mesma lei civil:

Art. 1.135. É facultado ao Poder Executivo, para conceder a autorização, estabelecer condições convenientes à defesa dos interesses nacionais.

Isso porque está acima de qualquer outra norma o interesse nacional, para que a livre concorrência seja dentro do território leal e profícua ao desenvolvimento econômico do País.

Portanto há que se notar de forma bastante clara que ao entrar em território nacional uma empresa, (ainda que por representante nacional) não pode ministrar cursos sem as devidas licenças de funcionamento internas, pois prática ato ilegal, sendo também ilegais os efeitos desses atos.

Apenas com base nas leis temos que as licenças emitidas por essa entidade internacional em território nacional, ferem a soberania de estado.

Não se pode coadunar ou legalizar licenças emitidas por empresas ou entidades sem os devidos registros para tanto, pois se assim permitíssemos estaríamos validando dentro do território nacional regras alienígenas e leis extraterritoriais ferindo acima de tudo a Constituição da Republica Federativa do Brasil, a soberania de estado e por fim o Estado democrático de Direito.

Neste passo, a questão se faz resolvida com leitura do Código Esportivo que em consonância com as leis nacionais estabeleceu que:

Artigo 206 do Código Esportivo da Confederação Brasileira de Paraquedismo:

Art. 206º - As licenças desportivas emitidas por órgãos de outros países terão a validade de ate 90 (noventa) dias corridos a contar da entrada do atleta no país, devendo o mesmo, após tal período, obter licença nacional seguindo as normas contidas no Art. 164º deste Código Esportivo.

§ Único: As licenças profissionais emitidas por órgãos de outros países não terão validade no Brasil, devendo realizar curso para tal finalidade ministrado pela CBPq/CIS.

Portanto impende consignar que o Atleta, que não exerce a atividade de paraquedismo de forma profissional terá direito a uma licença nacional após cumprir os requisitos do artigo 164 do código citado.

Noutro foco nunca se concederá ou seja não haverá nacionalização de licenças a paraquedistas que exerçam suas atividades de forma profissional quando estas forem concedidas por entidades estrangeiras, dentro e fora do país.

Tal entendimento se faz claro da regra do parágrafo único do artigo em exame.

Há, todavia, que se socorrer os atletas que profissionalmente tem suas licenças obtidas fora do Brasil e que precisam atuar em território nacional, sendo certo que para esses casos a melhor solução é análise de cada caso concreto, quando o atleta provocar a atuação deste órgão com as ações pertinentes

Dessa forma o parecer desta Procuradoria finca suas bases em:

- 1- proibir a regularização das habilitações concedidas por entidade estrangeira em território nacional por afrontar disposição legal.
- 2- não permitir nacionalização de habilitações profissionais estrangeiras.
- 3- opinar que se aplique as devidas punições disciplinares ao Atleta que de qualquer forma afrontar a decisão desse órgão judicante.

Nestes termos:

São Paulo, 26 de Novembro de 2012



ANTONIO CARLOS DE ANDRADE RAPOSO

PROCURADOR DO STJD